

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023, da Capital
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOGADO A QUO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VERTIDOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

INSTITUTO QUE SUSTENTA A ADIÇÃO DE INGREDIENTES QUE DESCARACTERIZAM O PRODUTO COMO BATATA FRITA, TORNANDO-A UMA MERA "MASSA ABISCOITADA". MERCADORIA QUE, POR CONTER GORDURA TRANS E GLÚTEN, COLOCARIA EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

CÓDIGO CONSUMERISTA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR A PRESENÇA DE GORDURA TRANS APENAS QUANDO EXTRAPOLAR A QUANTIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 54/2012 DA ANVISA, VIGENTE À ÉPOCA. INFORMAÇÃO DE "ZERO GORDURA TRANS" AUTORIZADA PELO NORMATIVO. PRESENÇA DE GLÚTEN QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEI N. 10.674/2003 NO TOCANTE AO DESTAQUE DE INFORMAÇÃO. DIREITO À ADEQUADA INFORMAÇÃO NÃO VIOLADO.

"A expressão 'contém glúten' ou 'não contém glúten' constitui uma clara advertência aos consumidores, sendo uma proteção suficientemente adequada àqueles que são adversamente afetados pela mencionada substância. É desnecessária a inserção de informações adicionais nos rótulos e embalagens".

(REsp 1515895/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

INTITULAÇÃO DO PRODUTO. COMERCIALIZAÇÃO COMO BATATA FRITA. MERCADORIA QUE POSSUI, ALÉM DE BATATA, ÓLEO E SAL, OUTROS INGREDIENTES APTOS A ATRIBUIR SABOR DIVERSO DO ORIGINAL. ADIÇÃO DE INGREDIENTES COMUM EM OUTROS PRODUTOS SIMILARES E QUE, POR SI SÓ, NÃO O DESCARACTERIZA COMO BATATA FRITA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023, da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, em que é Apelante Instituto Liberdade e Apeladas Cotia Vitória Serviços e Comércio S/A e Makro Atacadista S/A:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Dias Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Desembargadora Rosane Portella Wolff
Relatora

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

RELATÓRIO

Instituto Liberdade manejou Ação Civil Pública n. 0069702-04.2012.8.24.0023 em face de Cotia Vitória Serviços e Comércio S/A Makro Atacadista S/A, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital.

Na petição inicial (fls. 2-30), alegou, em síntese, que: a) a Primeira e Segunda Rés são, respectivamente, importadora e distribuidora de um alimento consistente de uma massa abiscoitada cuja embalagem exhibe-o como se batata frita fosse; b) o produto comercializado é composto por ingredientes diversos da batata frita, descaracterizando-o como tal; c) dentre os ingredientes, estão a lactose, o açúcar e o glúten, substâncias que não se encontram na batata frita tradicionalmente comercializada; d) o produto da forma como comercializado ludibria os consumidores que buscam consumir batatas fritas; e) a prática viola o Diploma Consumerista, em especial no tocante ao direito à informação adequada e a proteção contra a publicidade abusiva, bem como o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); f) as duas Demandadas são solidariamente responsáveis.

Por fim, pleiteou, liminarmente, a inversão do ônus da prova e a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que as Rés cessassem o fornecimento do produto e, em definitivo, a procedência dos pedidos formulados na inicial a fim de confirmar a medida antecipatória, a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais aos consumidores afetados pela conduta, ao pagamento de verba compensatória pelos danos morais coletivos, bem como a condenação das Adversas ao pagamento das verbas de sucumbência.

Na sequência, o Juízo de origem indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação das Adversas (fl. 60).

Citada, a Primeira Ré verberou defesa na forma de contestação (fls. 39-54), sustentando, em suma, que: a) a inicial é inepta diante da falta de

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

silogismo entre as suas premissas e suas conclusões; b) o Autor é ilegítimo para a propositura de Ação Civil Pública, porquanto não é uma associação legalmente constituída; c) os ingredientes encontrados no produto comercializado são os mesmos daqueles encontrados nas demais marcas de batatas fritas industrializadas; d) o seu rótulo descreve detalhadamente o produto acerca de seus compostos, o que torna clara a informação aos consumidores; e) não houve comprovação do abalo moral; f) é indevida a cumulação de danos morais aos consumidores e dano moral coletivo; g) evidenciada a má-fé da Adversa, é devida a sua condenação às penas do art. 17 da Lei n. 7.347/85.

Após sua regular citação, a Segunda Demandada APRESENTOU defesa na forma de contestação (fls. 101-112), por meio da qual argumentou, em resumo, que: a) na qualidade de comerciante, a sua responsabilidade por defeito do produto é subsidiária e, dada a correta identificação do fabricante, é ilegítima para figurar no polo passivo da contenda; b) a peça inaugural é inepta, posto que carente de clareza quanto à irregularidade a ser sanada; c) inexistem vícios no rótulo ou no produto comercializado, pois dentre os seus ingredientes encontra-se a batata e, assim como em outras batatas fritas encontradas no mercado, há a adição de componentes adicionais ao tubérculo; d) estão ausentes os pressupostos para a responsabilização civil, posto que não comprovados a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade.

Devidamente intimado, o Autor apresentou réplica (fls. 142-155).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o Promotor de Justiça Eduardo Paladino lavrou parecer em que sustentou a necessidade de produção de prova pericial (fls. 156-158).

Conclusos os autos, o Magistrado de origem determinou que as Partes fornecessem esclarecimentos quanto à presença de gordura trans no produto *sub judice* e alertou quanto à possibilidade de inversão do ônus probatório (fls. 165-166).

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

O Autor apresentou informações às fls. 175-177.

A Primeira Ré, por sua vez, opôs embargos de declaração em que sustentou a impertinência dos esclarecimentos determinados pelo Juízo em desatenção aos limites objetivos da demanda, uma vez que a exordial não refutou a existência de gordura trans no produto, mas, sim, a compatibilidade entre o nome atribuído ao produto e os seus ingredientes (fls. 178-180).

Os Aclaratórios foram rejeitados e, na mesma oportunidade, o Togado *a quo* determinou a intimação para que os Litigantes informassem quais provas pretendiam produzir (fls. 189).

Na sequência, a Segunda Demandada informou a impossibilidade de produção de prova pericial, tendo em conta que não mais comercializa o produto (fls. 191-198).

Em seguida, o Autor, a Primeira e a Segunda Rés manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 211-212, 261-262 e 263-271, respectivamente).

O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça Eduardo Paladino, manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos vertidos na exordial (fls. 319-328).

Sobreveio, então, sentença da lavra do magistrado Hélio do Valle Pereira (fls. 329-336), que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Insatisfeito com a prestação jurisdicional, o Demandante interpôs Recurso de Apelação (fls. 339-347), em cujas razões argumentou, em síntese, que: a) possui legitimidade para propor ação civil pública; b) a sentença combatida não analisou adequadamente se o produto comercializado pelas Rés enquadra-se no conceito de batata frita; c) o rótulo do produto em exame não anuncia o que é vendido, além de que as informações nutricionais estão incorretas, o que viola o direito básico de informação clara e precisa previsto no

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

Código de Defesa do Consumidor.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Apelo.

Devidamente intimadas, as Recorridas ofertaram contrarrazões (fls. 351-357 e 358-367).

O Ministério Público, por seu Procurador de Justiça Aor Steffens Miranda, exarou parecer opinando pela conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 373-376).

Em decisão monocrática terminativa, o Relator Desembargador Ronei Danielli entendeu pela incompetência da Terceira Câmara de Direito Público e determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Civil.

Após, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Este é o necessário escorço.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso.

Da narrativa do Autor, depreende-se que o produto comercializado pelas Rés não poderia ser entendido como batata frita, apesar de ser vendido como se fosse, além da alegação de que o rótulo possui informações inadequadas quanto à presença de glúten e gordura trans.

A origem do direito do consumidor à informação adequada encontra-se enraizada no art. 170 da Carta da Cidadania:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor.

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

(sublinhou-se)

Como forma de materializar o princípio constitucional da defesa do consumidor, o Legislador criou a Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º do Código Consumerista) e estabeleceu um rol de direitos básicos do consumidor (art. 6º), dos quais se extraem os princípios da transparência, confiança e o direito à adequada informação:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(sublinhou-se)

Sobre o tema, leciona Claudia Lima Marques:

[...] possibilitar a aproximação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

(Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 594).

Em uma relação de consumo, a informação possui duas facetas, pois deve ser entendida como um direito daquele que está em posição de vulnerabilidade e um dever de quem põe o seu produto à disposição dos consumidores.

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

Nesse diapasão, o dever de informar é melhor elucidado pelo art. 31 da Norma Consumerista, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
(sublinhou-se)

No caso em concreto, a Inconformada alegou a irregularidade na informação do rótulo quanto à presença de glúten e gordura trans no produto "Batatas Fritas Jack Potatoes", cuja imagem encontra-se à fl. 5.

Ao instrumentalizar o dever de informação dos fornecedores de produtos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução n. 54/2012 – vigente à época da propositura da demanda, o que se deu em 12-12-2012 —, incorporou ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico Mercosul sobre Informação Nutricional, cujo item 5 alberga a possibilidade de informar a ausência da referida gordura, mesmo que presente em pequena quantidade:

GORDURAS TRANS	
ATRIBUTO	CONDIÇÕES
Não contém	Máximo de 0,1 g de gorduras trans; e
	Por 100 g ou 100 ml em pratos preparados conforme o caso. Por porção.
	Cumpra com as condições de baixo conteúdo para gorduras saturadas.

Sobre os termos autorizados para a informação nutricional complementar, dispõe o aludido normativo:

ATRIBUTO	TERMOS AUTORIZADOS

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

Baixo	Español: Bajo, leve, ligero, pobre, liviano Português: Baixo em..., pouco..., baixo teor de..., leve em...
Não Contém	Español: No contiene, libre de..., cero (0 o 0%)..., sin, exento de..., no aporta..., free..., zero... Português: Não contém..., livre de..., zero (0 ou 0%)..., sem..., isento de...

De acordo com o Autor, a omissão da verdadeira quantidade de gordura trans, ainda que abaixo do mínimo autorizado pela ANVISA, põe em risco a saúde dos consumidores.

Todavia, razão não lhe assiste.

Neste ponto, o Recorrente não sustenta que o produto possui quantidades superiores a 0,1g de gordura trans, mas, sim, que a sua presença na mercadoria é prejudicial à saúde dos consumidores.

Colocar em circulação produtos que põem em risco a saúde e bem-estar dos consumidores não é, por si só, prática abusiva. Fosse assim, seria abolida no País a comercialização de cigarros, bebidas alcoólicas e da maior parte dos produtos industrializados. Vendê-los, no entanto, acarretará aos fornecedores da cadeia de consumo um ônus adicional em relação à transparência e informação sobre o seu perigo potencial, conforme determinação do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, tem-se que inexistente óbice legal em relação à presença de gordura trans nos gêneros alimentícios, mas, sim, um dever de, superado 0,1g do componente, trazer informação expressa sobre a sua presença no conteúdo do produto.

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

Tendo em vista que o Autor não alegou nem trouxe elementos probatórios mínimos de que os limites mencionados foram ultrapassados, tem-se que o dever de informação foi devidamente respeitado pelas Rés.

Na mesma toada caminha a análise quanto à presença de glúten. Neste caso, todavia, o dever de informação decorre diretamente da Lei n. 10.674/2003:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Diversamente do caso anterior, o legiferante não previu uma margem de tolerância para a sua informação nos rótulos e determinou a sua impressão da existência de glúten de forma expressa e em destaque.

Compulsando o caderno processual, é possível visualizar à fl. 5 que nos dois rótulos colacionados pelo Autor consta a disposição em destaque dos dizeres "Contém trigo, soja e glúten" (sublinhou-se), em conformidade com a determinação legal.

Neste sentido, colhe-se de precedente da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. ADVERTÊNCIA. PROTEÇÃO SUFICIENTEMENTE ADEQUADA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 12/08/2010. Recurso especial interposto em 01/06/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten e que essa substância é prejudicial aos portadores da doença celíaca.

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

- É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

- A expressão "contém glúten" ou "não contém glúten" constitui uma clara advertência aos consumidores, sendo uma proteção suficientemente adequada àqueles que são adversamente afetados pela mencionada substância. É desnecessária a inserção de informações adicionais nos rótulos e embalagens.

- A associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

- Ante a isenção dos ônus sucumbências de uma das partes, não se pode determinar sua compensação.

- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1515895/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

Desta forma, tem-se que o rótulo da mercadoria *sub judice* atende aos ditames legais atinentes ao dever de informação adequada e, neste ponto, mantém-se a sentença.

A indignação da Requerente, ainda, recai sobre a intitulação batata frita ao produto comercializado pelas Demandadas, sustentando, em síntese, que ele possui ingredientes adicionais que não estão presentes nos demais produtos similares postos em circulação.

Consoante elucidado pelas Demandadas, a adição de outros ingredientes ao produto se dá em razão de possuírem os sabores "picante" e "creme e cebola" e o Autor teria comparado com produtos simples de outros vendedores, que continham apenas batata, óleo e sal, sem o adicional de "sabor".

Nesse viés, também, melhor razão não assiste ao Apelante.

Os rótulos das batatas fritas comercializadas pelas Demandadas elencam todos os ingredientes que possuem – e isso é incontroverso. Logo, não há que se falar em divergências entre aquilo que é informado e o que é efetivamente vendido.

Das informações nutricionais de um dos produtos utilizados na

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

comparação colacionada pelo Autor da marca "Ruffles", mas com sabor "pizza" (fl. 79), é possível verificar que os seus ingredientes vão muito além de batata, óleo e sal, sendo que vários deles inclusive coincidem com aqueles presentes nos produtos em exame.

Como visto, a adição de ingredientes também não gera óbice à caracterização dos produtos como batata frita. O que teria o condão de descaracterizá-lo, na verdade, seria a supressão de um de seus ingredientes essenciais, como a batata e o óleo.

Ademais, pode-se extrair o conceito de batata frita de estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), vinculada ao Ministério da Agricultura (Gomes, Carlos Alexandre Oliveira. Batata frita / Carlos Alexandre Oliveira Gomes, Murillo Freire Junior, André Luis Bonnet Alvarenga, Roberto Luis Pires Machado. - Brasília, DF : Embrapa Informação Tecnológica, 2005), *in verbis*:

Batata frita no formato chips ou palha é um produto oriundo da fritura de variedades de batata com características apropriadas para o processamento industrial. No processo de fritura, parte da água do tecido vegetal é substituída por gordura hidrogenada vegetal, que além de conferir sabor característico ao produto, com o sal, aumenta a vida útil do mesmo, quando devidamente acondicionado em embalagens adequadas.

(fl. 224)

Quanto à possibilidade de adição de novos ingredientes almejando-se a obtenção de novos sabores do tubérculo salteado, prevê o estudo:

Se for de interesse, no processo de salga, pode-se adicionar formulados em pó denominados flavorizantes – substâncias que conferem sabor e odor de churrasco, queijo, salsa – e outros ingredientes.

(fl. 236 – sublinhou-se).

Destarte, vê-se que o acréscimo de ingredientes, feitos tanto pelas Rés como por marcas concorrentes, com o propósito de conferir aromas e sabores ao produto que, invariavelmente é composto de batata e óleo, não tem o

Apelação Cível n. 0069702-04.2012.8.24.0023

condão de desqualificá-lo como batata frita.

Portanto, a manutenção da sentença objurgada é a medida que se impõe.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.473/85.

É o quanto basta.

Ante o exposto, por unanimidade, conhece-se do Recurso e nega-se-lhe provimento.